

Acórdão: 14.460/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104668-01  
Impugnante: Comercial Costa e Filhos Ltda  
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outros  
PTA/AI: 02.000200691-26  
Inscrição Estadual: 280.171742.01-92  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatada a inexistência de fato do emitente do documento fiscal, sendo o mesmo inidôneo nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada a teor do art. 149, inciso I do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (cerveja) acobertado pela nota fiscal de nº 1988 documento este que não foi aceito pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude deste ser inidôneo nos termos do artigo 134, inciso II, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.29/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

---

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal se iniciou com uma verificação fiscal junto ao Fisco paulista sobre a existência real do contribuinte emitente da nota fiscal, Oliv Comércio de Bebidas Ltda. O Fisco de São Paulo informa que pelas verificações fiscais efetuadas, constatou-se que essa empresa não estava em atividade no local encontrando-se o imóvel desocupado. Que na realidade, houve simulação da existência da referida empresa e declara inidôneos os seus documentos fiscais, sem exceção, emitidos deste a abertura do estabelecimento (documento acostado aos autos às fls. 06/08).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, do RICMS/96, os documentos inidôneos **fazem prova somente a favor do fisco**, acrescentando em seu parágrafo único que **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio**. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja **observância** por parte do fisco é obrigatória.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas de que a autuada infringiu o parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece o seguinte:

Art.39

.....  
.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transportes e comunicação **serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal**, na **forma definida em regulamento**. (destacamos)

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

A Impugnante cita acórdãos e ementas que não guardam relação com a autuação e menciona também a súmula 05 que, da mesma forma, não condiz com a infração imputada.

Outrossim, improcede a alegação da Autuada de que houve eleição errônea do sujeito passivo ao argumento de que seria responsável somente pelo transporte das mercadorias. A responsabilidade do transportador decorre do art.121, parágrafo único, item II, do CTN c/c com o art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75. Dessarte, correta a designação do transportador no pólo passivo da obrigação tributária respondendo pelo crédito tributário.

Vale salientar que a citação no Auto de Infração de entrega a destinatário diverso se fez tão somente com o objetivo de ilustrar. A infração exigida e comprovada é de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea estando portando desacobertado de documento fiscal.

Acrescenta-se ainda, que alegações sem provas não passam de meras alegações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 05/09/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

